



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021665 - MS (2022/0262753-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MARIA CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO
DO SUL
ADVOGADOS : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754
INTERES. : SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE
PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLARISSA VENCATO DA SILVA - RR000755
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171
INTERES. : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS
CURIAE"

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de recursos especiais, submetidos ao rito dos repetitivos, interpostos por MARIA CLEONICE DOS SANTOS e pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS) contra acórdão do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense (TJMS), que julgou procedente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0801887-54.2021.8.12.0029/50001 (suscitado em autos de ação declaratória de nulidade de desconto em folha de pagamento cumulado com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral), fixando a seguinte tese jurídica:

O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Irresignada com a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (em razão do descumprimento da determinação de juntada ao autos de extratos bancários relacionado ao período da contratação, de comprovante de residência e de procuração atualizada), a autora interpôs recurso especial, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, 3º, 320, 976, 983 e 984, do CPC, e 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que: a) a tese jurídica fixada pelo TJMS implica entrave no acesso à justiça, especialmente, para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade; b) o IRDR não pode ter como resultado a violação do acesso à justiça, apesar de ser um importante instrumento para padronização de entendimentos jurídicos nas ações que tutelam interesses coletivos; c) a natureza da relação jurídica controvertida é consumerista, de modo que se deve garantir a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores em Juízo; d) os hipossuficientes nas relações jurídicas consumeristas nem sempre conseguem obter das instituições bancárias todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações; e) é possível que as provas necessárias ao exercício do seu direito apareçam apenas após a efetivação do contraditório, de forma que seria inadmissível a sua exigência desde a apresentação da petição inicial; f) a tese fixada na origem amplia a subjetividade do juiz quanto à análise dos documentos indispensáveis à propositura da ação; g) ausência de

intimação prévia da recorrente e de seu procurador acerca do julgamento virtual do IRDR. Requer, ao final, o afastamento da tese jurídica firmada pelo TJMS no julgamento do IRDR em comento.

A OAB/MS, na condição de terceira interessada, igualmente ingressou com recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, indicando, como violados, os artigos 682 e 692 do Código Civil, 105, *caput* e § 4º, do CPC, 5º, § 2º, e 7º, §§ 14 e 16, da Lei n. 8.906/1994. Sustentou a entidade representativa da advocacia sul-mato-grossense que: a) não há previsão de cessação/invalidação do mandato por decurso de tempo ou em decorrência de ajuizamento em massa de ações; b) salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração é eficaz para todas as fases do processo; c) a procuração habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância; d) cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, dispor, analisar e decidir sobre a prestação do serviço jurídico realizado pelo advogado, sendo nulos atos praticados com violação desta competência. Por fim, pleiteia a reforma do acórdão recorrido com o afastamento da tese jurídica fixada em IRDR.

Os recursos especiais foram admitidos pela Vice-Presidência do Tribunal de origem e encaminhados a esta Corte, sobrevindo, em 2/5/2023, acórdão da Segunda Seção afetando-os ao rito dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Delimitação da controvérsia: **Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.**

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual. (**ProAfR no REsp n. 2.021.665/MS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023)

Por determinação do relator (Ministro Moura Ribeiro), foi realizada audiência pública sobre o tema (Litigância Predatória e Poder Geral de Cautela do Magistrado) no dia 4/10/2023, da qual participaram o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (CNJ), o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), a Advocacia Geral da União (AGU), o

Conselho Federal da OAB, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Centros de Inteligências dos Tribunais e pesquisadores acadêmicos autônomos, entre outros expositores.

Em 22/11/2023, a Segunda Seção acolheu Questão de Ordem suscitada pela Ministra Nancy Andrighi para afetar o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198 (Litigância Predatória e Poder Geral de Cautela do Magistrado) à Corte Especial.

Iniciado o julgamento em 21/2/2024, o Ministro Moura Ribeiro (relator) apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da OAB/MS e dar parcial provimento ao reclamo da autora, apenas para rever a tese jurídica fixada na origem, propondo a seguinte redação:

O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas.

Eis a ementa do voto apresentado pelo relator:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. **DEMANDAS PREDATÓRIAS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCEDIMENTO REGULAR. AJUSTES NA REDAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA NA ORIGEM.**

1. Discute-se nos autos a possibilidade de o juiz, em um estágio inicial do processo, exigir que a parte apresente documentos capazes de evidenciar a verossimilhança do direito alegado, pavimentando, dessa forma, o caminho para a entrega de uma tutela jurisdicional efetiva e coibindo, a um só tempo, a prática de fraudes processuais.
2. De forma mais específica, importa saber até que ponto ou em qual medida o juiz, antevendo a natureza temerária da lide, pode exigir da parte autora que apresente documentos capazes de confirmar a seriedade da pretensão deduzida em juízo.
3. Nas sociedades de massa, em que a grande maioria da população integra processos de produção, distribuição e consumo de larga escala, é esperado o surgimento de demandas e lides também massificadas. Essa litigância de massa, conquanto apresente novos desafios ao Poder Judiciário, constitui, inegavelmente manifestação legítima do direito de ação.
4. Observa-se, no entanto, em várias regiões do país, verdadeira avalanche de processos infundados, marcados pelo exercício de advocacia abusiva, predatória, que não encontra respaldo no legítimo direito de ação. Tais feitos não apenas embaraçam o exercício de uma jurisdição efetiva, mas verdadeiramente criam sérios problemas de política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais do país.
5. A possibilidade de o juiz exigir a apresentação de documentos para comprovar o interesse de agir ou a verossimilhança do direito alegado tem sido admitida por esta Corte e também pelo STF em diversas situações, como por exemplo no julgamento das ações de prestação de contas (REsp 1.231.027/PR), de exibição de documentos (REsp 1.349.453/MS), de indenização por falhas no *credit scoring* (REsp

1.304.736/RS) e de exigência de benefícios previdenciários (RE 631.240/MG).

6. Por isso, poderá o juiz, a fim de coibir o uso fraudulento do processo, exigir que o autor apresente extratos bancários, cópias de contratos, comprovante de residência, procuração atualizada e com poderes específicos, dentre outros documentos, a depender de cada caso concreto.

7. A procuração outorgada para determinada causa em regra não subsiste para outras ações distintas e desvinculadas, porque uma vez executado o negócio cessa o mandato para o qual outorgado (art. 682, IV, do CC). Assim, caso o advogado apresente instrumento muito antigo, dando margem a descrença de que não existe mais relação atual com o cliente, é lícito ao juiz determinar que a situação seja esclarecida, com juntada de um eventual novo instrumento.

8. A cautela indicada tem respaldo em princípios constitucionais de acesso à justiça, de proteção ao consumidor e de duração razoável do processo, harmonizando-se, ainda, com os postulados legais que privilegiam o julgamento de mérito e impõem o dever de cooperação entre os sujeitos do processo que, afinal, precisa ter desenvolvimento válido e regular.

9. O risco de exigências judiciais excessivas, como de resto o de qualquer decisão judicial equivocada, constitui realidade inexpugnável, insita ao sistema de Justiça, mas que deve ser controlado pontualmente em cada processo, não podendo ser invocado como obstáculo à adoção de boas práticas na condução judicial do feito.

10. A fim de reforçar a importância de uma fundamentação realmente ajustada para cada hipótese concreta, conveniente rever a redação da tese jurídica fixada pelo Tribunal estadual, suprimindo a menção aos documentos que, a título exemplificativo, podem ser exigidos pelo magistrado para evitar que referido rol seja utilizado como "carimbo" em decisões de saneamento genéricas. Os documentos exigidos devem se conformar com as circunstâncias do caso concreto.

11. Na hipótese dos autos, considerando os indícios de fraude identificados desde a origem e a razoabilidade dos documentos requisitados, não se vislumbra nenhum excesso por parte do magistrado.

12. Recurso especial da OAB-MS não provido. Recurso especial de MARIA CLEONICE parcialmente provido, com fixação da seguinte tese jurídica: "**O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas**".

Após, na sessão da Corte Especial de 2/10/2024, prosseguindo-se no julgamento, o Ministro Humberto Martins apresentou voto vista antecipado, divergindo em parte do relator para:

[...] dar parcial provimento ao recurso especial de MARIA CLEONICE DOS SANTOS somente para que haja a revisão da tese jurídica fixada na origem, a qual passará a ser: "**O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documentos de identificação e/ou probatórios previstos na lei processual para lastrear minimamente as pretensões deduzidas, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.**"; e

[...] dar parcial provimento ao recurso especial da OAB/MS a fim de (i) afastar a exigência de renovação /atualização de procuração *ad judicia*, nos termos da fundamentação deste voto, bem como (ii) determinar que eventuais questões éticas e/ou disciplinares relacionadas a profissionais da

advocacia sejam comunicadas, no intuito de cooperação interinstitucional, à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, haja vista a competência privativa do Conselho Federal da OAB para dispor, analisar e decidir sobre tais questões.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia e, nos termos do artigo 161, § 2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Ainda, destaco a apresentação nos autos, pela Febraban – Federação Brasileira de Bancos, de parecer quanto ao tema ora discutido assinado pela jurista Laura Schertel Mendes. Nele, alguns pontos importantes foram destacados, tais como: a) o princípio do acesso à justiça deve ser interpretado como garantia da efetividade na prestação jurisdicional; b) o juiz possui poderes processuais suficientes para adequada aplicação das técnicas previstas na legislação para garantia da tutela jurisdicional efetiva (Streck, Nunes e Cunha); c) a litigância predatória constitui abuso do sistema judicial, caracterizando-se pelo uso desvirtuado do direito de ação para fins ilícitos; d) a exigência de documentos mínimos visa proteger a boa-fé processual, prevenir fraudes e assegurar a devida fundamentação às demandas; e) o objetivo do presente tema repetitivo é harmonizar a aplicação do poder geral de cautela ao conferir aos magistrados a autonomia necessária à promoção da maior celeridade e eficiência judicial.

É o relatório complementar.

2. Nos termos da afetação acolhida pela Segunda Seção, a questão jurídica submetida ao rito dos repetitivos diz respeito à **"possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários"** (Tema Repetitivo n. 1.198/STJ).

O enfrentamento (e a solução) do tema em análise constitui oportunidade conferida a esta Corte Especial de consolidar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da extensão do poder geral de cautela do juiz e das peculiaridades atinentes ao fenômeno que foi denominado "litigância predatória ou abusiva".

Para tanto, propõe-se que a análise da questão perpassasse pelo seguinte caminho apto a propiciar a extração de conclusões jurídicas quanto ao tema: a) estudo do caso na origem; b) contextualização do fenômeno da litigância abusiva ou do abuso do direito de litigar na Justiça Brasileira; c) a atuação do Conselho Nacional de Justiça

diante do fenômeno constatado; d) alguns precedentes dos Tribunais Superiores; e) os contornos processuais relativos ao poder geral de cautela de juiz quanto à emenda à petição inicial e as possibilidades conferidas pela legislação para a consolidação de tese jurídica e consequente uniformização da jurisprudência nos Tribunais.

3. Na origem, trata-se de "ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento" – cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais – ajuizada, em 17/3/2021, por Maria Cleonice dos Santos em face de Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, posteriormente incorporado pelo Banco Santander Brasil S/A.

Na inicial, a autora narrou que: a) é beneficiária da Previdência Social (INSS); b) à época da propositura da ação, contava com 69 anos de idade; c) diante de inúmeros descontos em seu benefício previdenciário, vinha auferindo R\$ 733,31 mensais; d) noticiadas fraudes em consignados, buscou auxílio para verificar o que estava acontecendo com os seus proventos; e) após solicitado histórico de empréstimos consignados junto ao INSS, sobreveio a informação da existência de averbação de 45 contratos; f) malgrado já tivesse contratado empréstimo consignado, não o fez "na quantidade constante do documento emitido pelo INSS, pelo que acredita que o contrato ora discutido não fora realizado, já que a cliente não detém qualquer via da avença"; e g) o contrato que embasa os descontos recebeu o n. 317886133-6, supostamente firmado em 12/2017, no valor de R\$ 2.059,31, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 54,27, já tendo sido descontadas 25 prestações.

Consoante defendeu a autora, haverá mácula na suposta contratação quando: "a) o requerido não apresentar o contrato; b) o requerido apresentar o contrato sem preenchimento ou com lacunas principais sem preenchimento; c) a assinatura no contrato não for da parte autora; d) o requerido apresentar o contrato, mas não apresentar o comprovante autenticado de entrega dos valores; e) o requerido apresentar o contrato, apresentar o comprovante de transferência, mas a conta indicada não for a do beneficiário; f) o requerido apresentar o contrato, apresentar ordem de pagamento, mas ter sido terceira pessoa quem realizou o saque; e g) o requerido apresentar o contrato, o comprovante de entrega, mas não apresentar a imprescindível autorização para averbação junto ao órgão pagador".

Após pugnar pela desnecessidade de designação de audiências de conciliação e de instrução, a autora, com base no inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus da prova), requereu que fosse determinado ao banco a apresentação de "todos documentos referentes ao contrato mencionado na inicial", para que deles possa tomar conhecimento (impugnando-os se for o caso), o que lhe foi

negado na esfera administrativa. Ao final, pleiteou que: a) "após analisados os documentos apresentados e inexistindo concomitantemente os três documentos imprescindíveis (quais sejam, o contrato válido, autorização para averbação junto ao INSS e a prova inequívoca de que os valores foram entregues a parte autora), seja declarado ilegal os descontos realizados em sua única fonte de renda, bem como condenado o réu a restituir em dobro o montante pago no valor de R\$ 3.698,76 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), determinando-se a cessação dos descontos, se ativos, sob pena de multa a ser fixada pelo nobre magistrado"; e b) a condenação do banco ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, para comprovação de suas alegações, a requerente (que, segundo discriminado na inicial, reside no Município de Naviraí/MS) apresentou (fls. 16-24): a) procuração outorgada ao advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos assinada a rogo em Iguatemi/MS, no dia 5/3/2018, constando Andiara Campos Queiroz como outorgante e, como testemunhas, Camila Michelle Faria da Rosa e Suellen de Lins Cavalheiro; b) declaração de pobreza na qual consta a mesma data e impressão digital de polegar; c) cópia de documentos pessoais; d) declaração de residência com impressão digital de polegar; e) extrato de consulta de empréstimo consignado; e f) comprovante de rendimentos da Receita Federal.

No despacho de fls. 28-29, o magistrado facultou que a autora procedesse à emenda da inicial, com base nos seguintes fundamentos:

Considerando o expressivo número de ações que discutem descontos em benefício previdenciário distribuídas nesta Comarca nos últimos anos;

Considerando que inúmeras destas demandas foram julgadas improcedentes em razão da regular contratação e disponibilização de valores;

Considerando os deveres das partes e procuradores vertidos no art. 77, do Código de Processo Civil; e,

Considerando, ainda, os recentes julgamentos do Tribunal de Justiça deste Estado, visando equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça, e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), **faculto à parte autora a emenda à inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos três extratos bancários da conta em que recebe seu benefício previdenciário relativos ao mês do registro da contratação perante o INSS, ao mês anterior e ao posterior, sob pena de indeferimento da inicial.**

Faculto, ainda, à parte autora, a juntada aos autos de comprovante de residência, nos moldes da Lei n. 6.629/1979, assim como procuração atualizada, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta (fls. 32-39), a autora afirmou que: a) "conforme demonstrado na peça vestibular, pleiteou a inversão do ônus da prova, já que a mesma não possui condições plenas de provar as supostas contratações, mas cabe sim ao requerido provar a legalidade das contratações, pois exigir que o consumidor hipossuficiente

prove as supostas contratações é pensarmos em produção de prova diabólica (extremamente impossível), já que de um lado temos um consumidor hipossuficiente e de outro temos uma instituição bancária"; b) "à parte ré incumbe a demonstração da contratação do empréstimo em questão, uma vez que extintiva do direito da autora, nos termos do artigo 373 do CPC"; c) "se realmente constada a imprescindibilidade da prova exigida no despacho, poderá ser determinada a expedição de ofício à instituição financeira para a apresentação de toda a documentação necessária para a correta apreciação da lide"; e d) "a lei não faz exigência no sentido de que a parte autora colacione aos autos os extratos bancários passados à data da contratação para que demonstre não ter recebido qualquer valor referente ao contrato questionado, sendo que a pena de indeferimento da inicial, extrapola os requisitos mínimos da razoabilidade, indispensáveis ao processamento da ação". Ao final, requereu-se a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação dos demais documentos solicitados.

Nesse passo, considerada não cumprida a diligência, **sobreveio sentença que indeferiu a inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito**, à luz do disposto no artigo 485, inciso I, do CPC (fls. 57-58).

Malgrado exaurida a competência do magistrado de piso, o Banco Santander S/A lhe requereu a expedição de mandado de constatação para verificar a regularidade da representação processual, pelos seguintes argumentos (fls. 104-106):

Esta petição tem por objetivo solicitar o **sobrerestamento de todos os processos patrocinados pelos advogados Luiz Fernando Cardoso Ramos, Alex Fernandes da Silva e Josiane Alvarenga Nogueira em razão de possível prática de advocacia predatória e consequente inutilidade da prestação jurisdicional**.

Em rápida pesquisa no site jusbrasil.com.br é possível verificar que os advogados acima citados estão entre os maiores litigantes individuais contra diversas instituições financeiras e em diversos Estados da Federação. **Os volumes saltam aos olhos e somam 78.610 ações promovidas, destas:**

49.244 patrocinadas por Luiz Fernando Cardoso Ramos;
16.078 patrocinadas por Alex Fernandes da Silva;
13.288 patrocinadas por Josiane Alvarenga Nogueira;

Ponto comum na atuação destes advogados é que todos são residentes na cidade de Iguatemi/MS cuja população é de 16.176 habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/iguatemi/panorama>), a mais de 400 km da capital de Campo Grande.

Apenas para termos noção de proporção, numa conta absolutamente simples, é como se cada habitante da cidade de Iguatemi tivesse distribuído 4,8 ações judiciais!

Contra o Santander, somente de janeiro/20 a março/21 foram distribuídas 3.519 novas ações patrocinadas por um desses advogados, o equivalente a 8 ações por dia! Em estoque temos 4.932 ações movidas em vários Estados da Federação, predominantemente em Mato Grosso do Sul, seguido por Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais, Goiás, Rio Grande do Sul, Pará e Tocantins.

O ponto comum na maioria das ações é a apresentação de lides temerárias

cujo resultado é a improcedência e extinção, quer pelo total descabimento, quer por falta de pressupostos, como vício de representação, ausência ou irregularidade de procuração, comprovante de endereço da parte em nome de terceiro, etc. O volume de improcedências e extinções é de mais de 87%! Outro ponto que merece atenção é a distribuição de mais de uma ação para o mesmo autor. Temos autores com 55, 35 ações, evidenciando o fatiamento por contratos e até mesmo por parcelas, algumas de valores baixos, de R\$ 15 reais, por exemplo.

Além disso, em contato com alguns autores, sequer houve o reconhecimento da outorga de procuração para distribuição de ação cível como comprovam as ligações efetuadas para os autores dos processos abaixo, cujo teor pode ser conferido nos seguintes links:

[...]

Há casos também de distribuição de ações em estados diferentes para o mesmo autor, como, por exemplo, Delmira Pedro da Silva, com ação movida em Campo Grande/MS em 20/11/20 (Processo n. 0838049-69.2020.8.12.0001) e outra em Curitiba/PR em 24/05/19 (Processo n. 0004806-96.2019.8.16.0194). Em ambos os casos foram utilizados comprovantes de residência de terceiros e procuração idêntica datada de 10/11/18 e assinada em Iguatemi/MS.

Além do âmbito cível, é fato que existem diversas investigações criminais em andamento em desfavor de tais advogados para apurar a prática de advocacia predatória, dentre outros crimes.

De caráter público e que pode ser trazida como notícia é a investigação contida no PIC n. 06.2019.00001797-6 – GAECO/MS, que tramita sem a proteção do segredo de justiça e instaurada para apurar a prática dos crimes de estelionato (art. 171 do CP), apropriação indébita (art. 168 do CP), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), liderada pelos advogados Luiz Fernando Cardoso Ramos, Alex Fernandes da Silva e Josiane Alvarenga Nogueira.

Assim, diante do exposto, em especial, pelo fato dos indícios da atuação do advogado em captar de forma massiva os clientes, com a propositura de lides temerárias com o fito de obter vantagem econômica indevida, em desfavor do Banco Santander e de outras instituições financeiras, requer a suspensão da presente demanda até o final do procedimento investigatório, sob pena de inutilidade do resultado final da demanda.

Isso porque há motivos que justificam o referido pleito: grave repercussão à dignidade da advocacia e alta probabilidade da presente demanda não preencher os requisitos processuais de existência do direito de ação, pela falta de instrumento de mandato, caso confirmados os ilícitos penais ora investigados.

Interposta apelação pela autora, segundo a qual: a) "compete ao requerido provar a existência do negócio jurídico válido, bem como o efetivo recebimento dos valores supostamente emprestados"; b) "a hipossuficiência técnica da parte apelante em relação à empresa também resta configurada, uma vez que ela, na qualidade de simples consumidora, não tem condições de demonstrar a não assinatura em contrato de empréstimo ou mesmo que não foi ela pessoalmente ou outrem por instrumento público que o recebeu"; c) "é dotada de plena capacidade civil", tendo sido apresentada "procuração devidamente assinada às fls. 16 [dos autos]" (fl. 124); d) revela-se desnecessária a apresentação de procuração atualizada "até mesmo porque não existe nenhum impedimento na legislação para o uso de validade de procuração outorgada, salvo se possuir prazo específico, o que não é o caso dos autos, portanto, o aludido documento possui plena validade para praticar atos em favor da requerente enquanto

houver ilegalidade praticada contra ela" (fl. 125); e) "a procuração *ad judicia* não tem prazo de validade, ou seja, não se expira pelo decurso do tempo de maneira que, caso seja outorgada há 20 anos poderá estar em vigor até o presente momento, já que cabe somente ao outorgante da procuração comprovar que a revogou, e, na inexistência de provas da revogação, presume-se que continue em vigência"; e f) "se o Magistrado *a quo* quer ter certeza que a recorrente encontra-se viva, basta realizar consulta do CPF no *site* da receita federal, ou até mesmo, solicitar ao cartório de registro civil da comarca que informe, pois este tem autoridade para solicitar referida informação junto aos tabelionatos de serviços notariais".

Constatada a existência de julgamentos distintos sobre o tema, o Tribunal de Justiça sul-mato-grossense admitiu a instauração de IRDR a fim de discutir "a necessidade de apresentação de documentos atualizados (procuração, declaração de pobreza, declaração de residência, extratos etc) para o recebimento da petição inicial nos casos de ação declaratória movida em face de instituições financeiras" (fls. 526-534).

Em 30/5/2022, o IRDR foi julgado procedente com a fixação da seguinte tese jurídica:

O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. (Tema IRDR n. 16/MS)

Na ocasião, o Tribunal de origem reputou legal a determinação de juntada, inclusive, de "procuração atualizada", à luz das seguintes considerações:

Vale registrar que referida tese não implica ofensa ao disposto no artigo 682, do CC, no qual contém as hipóteses taxativas de revogação do mandato, **pois, a despeito de o decurso de prazo não invalidar a procuração, em demandas nas quais se identificam a advocacia predatória, com a crescente propositura de ações idênticas, patrocinadas pelos mesmos escritórios de advocacia, a medida se mostra arrazoada, mormente o enorme lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a outorga do instrumento de mandato, evitando-se desta forma possível ocorrência de fraude e prejuízos a terceiros.**

A propósito, nestas mencionadas ações declaratórias que se discutem a validade dos empréstimos consignados, já se identificaram situações em que a procuração é anterior inclusive à própria relação jurídica objeto de impugnação, o que justifica, sobremaneira, a determinação de apresentação de instrumento atualizado.

Ao final, deliberou-se pela negativa de provimento da apelação da autora, porque:

[...] a demanda em análise se enquadra naqueles feitos nos quais o magistrado, mediante o seu poder de cautela e de direção do processo, pode

exigir da parte autora os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive a procuração atualizada e extratos bancários, conforme previsto nos artigos 320 e 321, do CPC.

O caderno processual demonstra que o julgador determinou que a parte autora trouxesse os documentos atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, a parte suplicante se manifestou nos autos, apresentando nova negativa geral e defendendo que a inversão do ônus da prova lhe garantiria o direito a não apresentar os documentos requisitados, já que o dever caberia ao requerido.

Assim, porquanto não cumprida a determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inaugural, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

4. Delineado o quadro fático dos autos – que ensejou a determinação de emenda à inicial –, cumpre, de início, salientar que não se desconhece que o acesso à justiça deve ser preservado de forma ampla e efetiva, sendo garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, inc. XXXV, da CF) e reafirmada quando da publicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU para atingimento da Agenda 2030 (Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10/02/2024).

Nada obstante, a provocação da prestação jurisdicional não pode estar desviada dos fins a que se destina, sobretudo o da legítima e interessada pacificação social, sob pena de provocar diversas consequências negativas de ordem social e financeira, além de inviabilizar o funcionamento do próprio sistema de Justiça.

O fenômeno da litigância abusiva – ou seja, o exercício do direito de acesso à justiça praticado com desvio de finalidade ou o uso mal-intencionado do Judiciário – começou a ser observado, de forma mais precisa, no Brasil a partir da obtenção, pelos Tribunais, de dados demonstrativos de comportamentos processuais irregulares, sobretudo a partir da implementação, no Poder Judiciário, de Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas - NUMOPEDEs e de Centros de Inteligência por determinação da Resolução CNJ n. 349/2020.

Esse fenômeno tem sido objeto de inúmeros estudos, levantamentos e notas técnicas pelos Tribunais do país. Consiste, normalmente, a litigância abusiva, na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de ações com elementos de abusividade e/ou fraude.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais editou a Nota Técnica n. 12/2024 em que, por meio da Rede da Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de Tribunais Brasileiros, congregou alguns dados obtidos quanto ao fenômeno da litigância abusiva.

Dentre as conclusões obtidas nos referidos estudos, destacou-se a clara diferenciação entre a litigância abusiva e a litigância repetitiva ou de massa,

sendo que, para a caracterização da primeira, não se faz necessária a presença da repetitividade de demandas. Além disso, ressaltou-se que:

Nos autos formados para reunir as manifestações dos interessados no julgamento do Tema 1198 do STJ, e especialmente no curso da audiência pública realizada por iniciativa do Relator, Ministro Moura Ribeiro, grande parte dos manifestantes insistiu na alegação de que haveria, especialmente por parte dos Centros de Inteligência, certa confusão entre litigância predatória, por um lado, e litigância repetitiva e de massa, por outro, e que, a título de enfrentamento da litigância predatória, os Centros de Inteligência e Tribunais estariam, na verdade, a tentar impedir o ingresso de demandas que representariam manifestação regular de litigância repetitiva e de massa.
[...]

A clara diferenciação entre essas diversas formas de manifestação da litigância pode ser percebida, por exemplo, nas diversas Notas Técnicas por meio das quais Centros de Inteligência e órgãos afins abordaram a questão da litigância predatória e sugeriram meios adequados de enfrentamento.

É o caso, por exemplo, da Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, do TJMG (CIJMG), que se encontra juntada às fls. 1.812-1.849 dos autos formados pelas manifestações dos *amici curiae* e demais interessados que se habilitaram para manifestação na audiência pública.

Mencionado documento não se limita a reconhecer o fenômeno da litigância predatória genérica e abstratamente; além de diversos dados jurimétricos e teóricos apresentados, demonstra o reconhecimento, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, dessa perversão do direito de ação e indica, concretamente, com base em monitoramento de inúmeros processos e condutas, alguns dos mais comuns indícios e práticas configuradores de abuso do direito de ação. Em seguida, apresenta sugestão de condutas adequadas a serem adotadas pelo magistrado para verificação da legitimidade do acesso ao sistema de justiça, e, em caso de confirmação da prática de atos abusivos, para o seu adequado enfrentamento, conforme previsto na Constituição e na legislação vigente.

[...]

A análise do conteúdo das Notas Técnicas e da atuação em geral do Poder Judiciário em relação à litigância predatória, particularmente no que se refere à compreensão do fenômeno e à sua delimitação, evidencia que: a) Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados; c) A expressão “litigância predatória” pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da *Common Law*), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário. (Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/cijmg/>. Acesso em 14/2/2025)

Nesse mesmo sentido, foram identificadas demandas frívolas ou artificialmente criadas a partir da atuação de outros Centros de Inteligência em conjunto

com os NUMOPEDEs, como é o caso dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais (Nota Técnica n. 1/2022), do Rio Grande do Norte (Nota Técnica n. 1/2022) e de Pernambuco (Nota Técnica n. 2/2021).

Deve ser, pois, destacado que não se confundem as situações fáticas da litigância repetitiva ou em massa e a do abuso do direito de litigar (litigância abusiva).

Por vezes, a natureza do direito violado pode conduzir à litigância repetitiva, mas não necessariamente abusiva.

A diferenciação é importante e requer atenção dos operadores do sistema de Justiça a fim de que situações de violações de direito não tenham o acesso à justiça irregularmente obstado.

Nas palavras de José Wellington Bezerra da Costa,

[...] por vezes tentou-se assimilá-la à litigância de massa, porém, percebe-se que há inúmeras situações em que não se verifica - nem se requer - uma atuação multitudinária, em que um ou poucos processos servem ao propósito de emulação do demandante. Assume então foros de importância a finalidade ilícita que perpassa a atuação por dolo ou culpa qualificada de um dos sujeitos parciais do processo. Finalmente, outra característica corretamente citada é a falta de fundamento legítimo (*baselessness*). Por aí se vê o dilema: definir-se com base nas características da litigância ou no propósito de um dos sujeitos do processo, ou ambos. (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Análise econômica da litigância predatória - Parte 1. *Revista de Processo*. vol. 356, ano 49, p. 365-385, São Paulo: Ed. RT, outubro 2024)

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul apresentou nos autos o estudo de caso consubstanciado na Nota Técnica n. 1/2022 (fls. 970-1053), objetivando a coleta de dados no referido Estado a respeito da suposta prática de litigância abusiva em ações que tinham por objeto a discussão a respeito de empréstimos consignados.

O relatório deste estudo foi apresentado na audiência pública realizada nesta Corte e encontra-se documentado no Expediente Avulso 1, fls. 49-58. Como resultado deste estudo, apurou-se que **um grupo de seis advogados (ou sociedades de advocacia) respondem por 49.3773 ações ou 37% dos casos identificados, sendo que o impacto financeiro da parcela de ações de natureza abusiva identificadas foi de 13,29% da proposta orçamentária anual do TJMS, o que corresponde ao valor de R\$ 154.783.692,57**. Além disso, consta do referido estudo que:

[...] Embora muito provável que a litigância predatória ocorra em ações de diversas naturezas, conforme pesquisa survey aplicada (tópico 2.1.), foi preciso realizar um recorte de pesquisa, **com a escolha das demandas que**

pediam a declaração de inexistência de empréstimo consignado e indenização por dano moral como modelos, a fim de aprofundar o estudo e compreender com mais verticalidade o problema. A opção decorreu do resultado majoritário da pesquisa survey (tópico 2.1), dos volumosos dados quantitativos coletados pelo NUMOPEDe (tópico 2.2) e do tema adotado pelo TJMS para trabalhar a Meta 9 do CNJ. **Ao fim dos trabalhos, conclui-se que as informações produzidas confirmam o quadro de litigância predatória mencionado em ofício de fevereiro de 2021 da Rede dos Centros de Inteligência, caracterizado pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela de massa. Segundo item 2.8 desta nota, o padrão anormal constatado diz respeito à atuação de alguns poucos advogados, que reiteradamente descumprem deveres inerentes à relação mandato-cliente, praticando infrações ético-disciplinares. Tal conduta, frequente e em larga escala, repercute nocivamente no sistema de justiça, que recebe lotes imensos de ações ajuizadas de modo irresponsável.** (Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/ebf0c4b5d6072dc093c38ba2f39db588.pdf>. Acesso em 14/2/2025)

O cenário processual ora apresentado, portanto, parece apontar para a existência de outras formas de litigiosidade que vem sendo observadas no sistema de Justiça e diferenciam-se da mera repetição de demandas em torno de conflitos de natureza difusa ou coletiva.

Quando da avaliação da litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro, verifica-se que:

[...] outros padrões de comportamento vêm se distinguindo do mero e já conhecido excesso de açãoamento das vias jurisdicionais. **Sistemas combinados, que vão desde a reiterada falta de interesse processual no ajuizamento das demandas, até a identificação de fraudes, apontam para o uso abusivo do Poder Judiciário, mediante condutas que consomem excessivamente seus recursos e prejudicam seu funcionamento.** (FERRAZ, Taís Schiling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. *Revista do Processo*. vol. 349. ano 49. pp 727-758. São Paulo: Ed. RT, março 2024)

Trata-se, pois, da constatação da existência de **comportamentos processuais praticados com desvio de finalidade**, conforme extraído de dados estatísticos produzidos por órgãos criados no âmbito dos Tribunais do país para o gerenciamento da litigiosidade no formato macro, como é o caso dos Centros de Inteligência e dos NUMOPEDEs, no sentido de que, **muitas vezes, o acesso à justiça e o direito de demandar em Juízo têm sido exercido em um formato de abuso do direito de ação**, em que:

[...] o direito de praticar atos processuais ou de ação, dentro de um contexto material de acesso e administração da justiça, permite falar não apenas de abusos intraprocessuais (litigância de má-fé, atos atentatórios à dignidade da justiça, etc.), mas, igualmente, do abuso da utilização da jurisdição em si. Nesse sentido, a litigância predatória, como forma abusiva de utilização do direito à jurisdição que preda o sistema de justiça, precisa ser compreendida e refletida para, então, resguardar a própria garantia de acesso à justiça almejada pela

CRFB/88. (CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; PINTO, Lucas José Bezerra. Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo. Cadernos de Direito Actual. N. 25, Número Extraordinário (2024), pp. 48-74)

5. Com efeito, quando da apreciação de algumas hipóteses fáticas, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de repudiar o exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, como é o caso do julgamento de mérito da ADI n. 3.995/DF, em 12/12/2008, em que se reputou constitucional a exigência de depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo para desestimular pretensões temerárias ou aventureiras. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE. 1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestionaria o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. 2. Dessa forma, é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. Não há violação a direitos fundamentais, mas simples acomodação com outros valores constitucionalmente relevantes, como à tutela judicial efetiva, célere e de qualidade. 3. O depósito no percentual de 20% sobre o valor da causa não representa uma medida demasiadamente onerosa, guardando razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória”. (ADI 3995, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

Ainda, no julgamento das ADIs n. 6.792 e 7.005, o STF considerou pertinente a atuação da parte prejudicada ao aventurear a possibilidade dela requerer a reunião das ações no foro do seu domicílio, para repelir situações de assédio judicial contra a liberdade de expressão caracterizado pelo ajuizamento de ações a respeito dos mesmos fatos, em Comarcas diversas, com o intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalistas ou de órgãos de imprensa, conforme parte da decisão proferida na ADI n. 6.792, que transcrevo:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 53 do CPC, determinando-se que, havendo assédio judicial contra a liberdade de expressão, caracterizado pelo ajuizamento de ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o notório intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalistas ou de órgãos de imprensa, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto no foro de domicílio do réu; e (ii) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, para estabelecer que a responsabilidade civil do jornalista, no caso de divulgação de notícias que

envolvam pessoa pública ou assunto de interesse social, dependem de o jornalista ter agido com dolo ou com culpa grave, afastando-se a possibilidade de responsabilização na hipótese de meros juízos de valor, opiniões ou críticas ou da divulgação de informações verdadeiras sobre assuntos de interesse público. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese de julgamento: **"1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa; 2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio; 3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos)".** Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos, parcialmente e nas extensões dos votos proferidos, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Relatora. Plenário, 22.5.2024.

6. Por outro ângulo, no âmbito do **Conselho Nacional de Justiça** o fenômeno da litigância abusiva foi sendo abordado de forma escalonada, com a adoção de diversas ações, desde a publicação de orientações aos Tribunais voltadas a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão (Recomendação CNJ n. 127/2022) e a evitar práticas abusivas que comprometam projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parceria de Investimentos previsto na Lei n. 13.334/2016 (Recomendação CNJ n. 129/2022), **até a mais recente Recomendação CNJ n. 159/2024, que apresenta conceito de litigância abusiva (enquanto gênero) e traz listas exemplificativas: (i) de comportamentos indicativos de desvio de finalidade na atuação dos litigantes (Anexo A); e (ii) de diligências que podem ser determinadas a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário (Anexo B).**

A atuação do Conselho foi sendo pautada pelo conhecimento paulatino das diversas formas de exercício abusivo do direito de litigar observadas no Poder Judiciário brasileiro. **Desde a existência de meros indícios decorrentes do constante incremento da série histórica relativa ao acervo processual pendente de julgamento nos Tribunais** – que, atualmente, alcança o montante de 83,8 milhões de processos, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Número de 2024, a despeito do aumento da produtividade dos magistrados – **até dados mais concretos obtidos pela atuação dos mais diversos Centros de Inteligência e NUMOPEDEs integrados às Cortes do país.**

A **Resolução CNJ n. 349/2020** criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, tendo por objetivo monitorar as demandas judiciais, identificar soluções para

demandas repetitivas, melhorar a gestão de processos judiciais, garantir maior segurança jurídica, dentre outros. **Recentemente, um levantamento realizado pelo CNJ revelou que o fenômeno das demandas predatórias tem sido um dos principais motivos para a emissão de notas técnicas pelos Centros de Inteligência Judiciários** (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/centros-de-inteligencia-do-judiciario-buscam-solucoes-para-litigancia-predatoria/>. Acesso em: 05/02/2024).

Com o objetivo de indicar "aos tribunais a adoção de **cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão**", a **Recomendação CNJ n. 127/2022** trouxe uma definição mais restrita para a litigância predatória como sendo "**o ajuizamento em massa, em território nacional, de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão**".

Posteriormente, com a constatação de que a litigância abusiva poderia abranger situações mais amplas do que as abarcadas pelas recomendações do CNJ até então existentes, e objetivando combater este tipo de prática fraudulenta de efeitos deletérios para o Poder Judiciário, a **Corregedoria Nacional de Justiça traçou a Diretriz Estratégica n. 7, em 2023**, instando os Tribunais a envidar esforços para "regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transferir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade".

Neste sentido, foi criado em 2023 o **Painel de Informações para o Enfrentamento da Litigância Predatória**, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, como consectário do acompanhamento da referida Diretriz Estratégica n. 7, tendo por objetivo elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relativas à litigância abusiva, notadamente ao fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do país com atribuições de monitoramento e de fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza.

Ainda, no ano de 2024, o mesmo órgão do CNJ editou a **Diretriz Estratégica n. 6**, estabelecendo que as Corregedorias de todo o país devem "promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça".

Durante o exercício do cargo de Corregedor Nacional de Justiça no CNJ (gestão 2022-2024) atuei no Grupo de Trabalho constituído para a realização de estudos a fim de que fossem fixadas diretrizes para a atuação dos magistrados em casos específicos de levantamento de valores por advogados e de pedidos de expedição de alvarás judiciais com o objetivo de padronizar as exigências para a expedição dos mandados de pagamentos.

Nesta ocasião, considerou-se a importância do aprimoramento dos serviços judiciários em todo o país, a transcendência da atividade dos profissionais da advocacia ante o caráter de múnus público com relevante função social e a necessidade de ser conferida maior eficiência aos serviços judiciários para minimizar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados e pela advocacia em razão da existência de situações de demora e burocratização da fase de cumprimento de sentença e expedição dos alvarás judiciais para concretização da tutela jurisdicional.

Debateu-se, ainda, a relevância da indicação de fundamento fático pelo magistrado quando da identificação de demandas que possam conter indícios de fraude ou abusividade, a justificar a intimação das partes ou outra providência pertinente à luz da legislação processual. Ainda, discutiu-se a possibilidade da dispensa da exigência de procuração atualizada ou reconhecimento de firma quando da evolução do processo para a fase de cumprimento de sentença, salvo previsão expressa no instrumento, inexatidão dos dados dos beneficiários ou indícios de fraude ou ilegalidade identificadas no caso em concreto.

São importantes contribuições deste Grupo de Trabalho que, certamente, a meu juízo, podem e devem ser consideradas na fixação da tese.

Todas essas medidas culminaram na publicação da Recomendação n. 159, de 23 de outubro de 2024, apresentada conjuntamente pelo Presidente do CNJ e pelo Corregedor Nacional de Justiça, contendo parâmetros para a identificação, o tratamento e a prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário. Neste contexto, apresentou-se, em caráter exemplificativo, medidas que podem ser adotadas por Tribunais e por juízes diante da constatação de manifestações do exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Dentre as justificativas apresentadas para a edição da Recomendação, destaca-se a que congrega o natural exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, ao uso abusivo deste direito,

[...] tendo por finalidade nortear e conferir segurança no tratamento da litigância abusiva, por meio de critérios e diretrizes que orientem a identificação, o tratamento e a prevenção das práticas que materializam o fenômeno. A atuação do CNJ e dos tribunais é fundamental para que a

movimentação da máquina judiciária ocorra sem desvio de finalidade e para assegurar que seus esforços humanos e recursos materiais sejam direcionados à garantia do acesso à Justiça aos que efetivamente dela necessitam, mediante gestão eficiente das ações judiciais e tratamento adequado dos conflitos. Evita-se, também, que as partes dos processos, vítimas deste tipo de prática, tenham neutralizada sua capacidade de defesa ou de atuação. (Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 10/02/2024)

Além disso, a novel Recomendação tratou de delimitar a prática de litigância abusiva, "entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça".

Estabeleceu-se ainda que,

[...] para a caracterização do gênero "litigância abusiva", devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória. (Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 10/02/2024)

Finalmente, para que não mais pairasse dúvida a respeito da atuação do magistrado em caso da constatação da existência de indícios da prática no processo de situação envolvendo litigância abusiva, o CNJ indicou que,

[...] ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os (as) magistrados (as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, dentre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação. (Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 10/02/2024)

O Anexo A da aludida Recomendação trouxe um **rol exemplificativo de condutas processuais potencialmente abusivas que comportam a atenção redobrada dos magistrados quanto à comprovação da legitimidade das pretensões deduzidas em Juízo**, comportando destaque:

- 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;
- 2) **pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;**
- 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvérida;

- 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
- 5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;
- 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;
- 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;
- 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;
- 9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;
- 10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II);
- 11) **apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;**
- 12) **distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;**
- 13) **concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;**
- 14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual);
- 15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais;
- 16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas;
- 17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza;
- 18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante;
- 19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e
- 20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva.

Em contrapartida, o Anexo B da novel Recomendação do CNJ enumera exemplos de diligências que podem ser adotadas na atuação jurisdicional em caso de constatação e comprovação da prática de litigância abusiva, tais como:

- 1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

- 2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;
- 3) fomento ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, com incentivo à presença concomitante dos(as) procuradores(as) e das partes nas audiências de conciliação;
- 4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da **condição socioeconômica atual das partes** nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;
- 5) **ponderação criteriosa de requerimentos de inversão do ônus da prova, inclusive nas demandas envolvendo relações de consumo;**
- 6) julgamento conjunto, sempre que possível, de ações judiciais que guardem relação entre si, prevenindo-se decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC);
- 7) reunião das ações no foro do domicílio da parte demandada quando caracterizado assédio judicial (ADIs 6.792 e 7.005);
- 8) adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas;
- 9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;
- 10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;
- 11) **comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva;**
- 12) notificação para pagamento das custas processuais provenientes de demandas anteriores extintas por falta de interesse ou abandono, antes do processamento de novas ações da mesma parte autora;
- 13) **adoção de cautelas com vistas à liberação de valores provenientes dos processos com indícios de litigância abusiva, especialmente nos casos de vulnerabilidade econômica, informacional ou social da parte, podendo o(a) magistrado(a), para tanto, exigir a renovação ou a regularização de instrumento de mandato desatualizado ou com indícios de irregularidade, além de notificar o(a) mandante quando os valores forem liberados por meio do mandatário;**
- 14) notificação da parte autora para esclarecer eventuais divergências de endereço ou coincidência de endereço entre a parte e seu(ua) advogado(a), especialmente nos casos em que registrados diferentes endereços nos documentos juntados e/ou em bancos de dados públicos;
- 15) **realização de exame pericial grafotécnico ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos;**
- 16) requisição de providências à autoridade policial e compartilhamento de informações com o Ministério Público, quando identificada possível prática de ilícito que demande investigação (CPP, art. 40); e
- 17) prática presencial de atos processuais, inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital.

Atualmente, portanto, o CNJ não apenas assegura, mas recomenda aos Tribunais e aos magistrados brasileiros a efetiva adoção de medidas concretas para identificar e prevenir situações aptas à configuração da litigância abusiva no Poder Judiciário brasileiro, quando da constatação da existência de indícios suficientes neste sentido.

Para tanto, além de apresentar um conceito de litigância abusiva, indica listas exemplificativas de condutas processuais potencialmente abusivas, de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva e de medidas recomendadas aos Tribunais.

Trata-se, portanto, do reconhecimento de que, apesar de excepcional, o fenômeno da litigância abusiva permeia os Tribunais brasileiros e deve ser combatido de forma fundamentada pelo magistrado na condução do processo e no exercício de seu poder geral de cautela, não apenas porque constitui abuso ao regular exercício do direito de litigar em juízo, mas porque, se não evitado, pode inviabilizar o exercício do próprio direito de acesso à justiça em igualdade de condições para todos, com potencial de colapsar o sistema de Justiça.

7. Neste Superior Tribunal de Justiça, igualmente, como destacado pelo Relator, já há julgados de natureza vinculante que tratam da possibilidade do magistrado, ao deparar-se com lides supostamente temerárias, sanear o processo e determinar que a parte autora apresente elementos capazes de configurar o efetivo interesse de agir, como em alguns casos envolvendo contratos bancários e demandas previdenciárias.

No julgamento do REsp 1349453/MS, de minha relatoria, relativo ao Tema Repetitivo n. 648, a Segunda Seção desta Corte fixou o entendimento de que **a parte que deseja ingressar com ação cautelar de exibição de documentos bancários deve promovê-la de forma responsável, apresentando, entre outros elementos de prova, a recusa da instituição financeira em atender prévio pedido na seara administrativa.** Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão**

contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.349.453/MS, **relator Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015)

Ainda de forma vinculante e igualmente sob a minha relatoria, a Segunda Seção, em julgamento sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que em relação ao sistema "credit scoring", **o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige comprovação documental mínima**, nos seguintes termos (Tema Repetitivo n. 915):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CREDISCORE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECUSA DE CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA FERRAMENTA DE SCORING, ALÉM DE PROVA DO REQUERIMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E SUA NEGATIVA OU OMISSÃO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que, no tocante ao sistema scoring de pontuação, "apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas" (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

2. Assim, há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exibição não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

3. Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de uma posturaativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida.

4. Destarte, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "**Em relação ao sistema credit scoring, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring**".

5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.304.736/RS, **relator Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 30/3/2016)

Os precedentes vinculantes destacados indicam, com clareza que, **em certas hipóteses devidamente fundamentadas, ao juiz é dado o dever de exigir da parte autora a comprovação do seu efetivo interesse de agir quando da propositura de certas demandas, destacando a imprescindibilidade da exigência**

de uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida, sem que este prejudicado o regular acesso à justiça.

8. No caso em análise, o juiz, no exercício do poder geral de cautela e nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, exigiu da parte autora a apresentação de documentos que considerou essenciais ao desenvolvimento válido e regular da demanda.

Os documentos exigidos pelo juiz foram: **três extratos bancários da conta em que a autora recebe seu benefício previdenciário relativos ao mês do registro da contratação perante o INSS, ao mês anterior e ao mês posterior; comprovante de residência nos moldes da Lei n. 6.629/1979 e procuração atualizada.**

Os fundamentos indicados no despacho para as exigências documentais foram de cinco ordens: 1) **o expressivo número de ações que discutem descontos em benefícios previdenciários distribuídas na Comarca nos últimos anos;** 2) **o fato de que inúmeras destas demandas foram julgadas improcedentes em razão da regular contratação de empréstimos consignados e a efetiva disponibilização de valores;** 3) **existirem deveres de atuação pelas partes e procuradores pautados pela boa-fé processual (art. 77, do CPC);** 4) **a jurisprudência recente do TJMS;** e 5) **o equacionamento do direito do cidadão ao acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação.**

Como esclarecido anteriormente, a autora questiona na inicial a realização de contrato de empréstimo consignado com desconto em seus proventos de aposentadoria por iniciativa da parte requerida, sem a sua expressa concordância. Desse modo, para a comprovação do alegado, requereu fosse determinado que a instituição financeira apresentasse todos os documentos relativos ao contrato bancário indicado na petição inicial, aduzindo ter feito pedido administrativo prévio.

Em resposta à determinação de emenda à inicial pelo juiz, a autora indicou que é consumidora hipossuficiente e, por tal razão, não possui condições de comprovar todos os fatos apontados na petição inicial. Requereu, desta forma, a determinação da inversão do ônus da prova. Em consequência, o juiz indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito diante do não atendimento integral de sua determinação inicial.

A conduta adotada pelo juiz, ao deparar-se com a petição inicial com indícios de irregularidade, realmente parece estar amparada no poder geral de cautela do magistrado e nos arts. 319, 320 e 321 do CPC, que preveem padrões

de atuação processual para a fase postulatória do processo, tanto na formulação da petição inicial como na apreciação judicial quando do seu recebimento em Juízo.

Os dispositivos mencionados indicam, respectivamente, os requisitos a serem preenchidos na petição inicial, incluindo os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o dever do juiz de determinar a emenda caso constate que a exordial não preenche os pressupostos legais ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou até mesmo impedir o julgamento de mérito.

O poder geral de cautela do magistrado é um poder-dever interligado à garantia da efetividade na prestação jurisdicional e, nesses termos,

[...] constitui o **exercício do poder-dever jurisdicional de assegurar um direito que esteja em perigo**, tratando-se de um poder preventivo geral, o qual admite a concessão de providências que a lei não prevê expressamente, embora possam ser determinadas e ajustadas livremente pelo magistrado. Possui fundamento constitucional, ainda que previsto expressamente no CPC/15. O inciso XXXV do art. 5º da CF garante à parte o direito à adequada e tempestiva tutela jurisdicional. **O fim precípua do poder geral de cautela é a proteção do processo e a concretização jurisdicional como um todo, e não somente atender a um direito em estado emergencial.** (SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral; CAMPOS, Ana Lúcia da Silva; CHARLOT, Yan Wagner Capua da Silva. *O Poder Geral de Cautela no CPC/2015 e sua Limitações. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil.* Ano XVIII, nº 105, nov-dez 2021, p. 116-135)

O desenvolvimento válido e regular do processo demanda atuação das partes e do magistrado no sentido de que a formação processual contenha todos os elementos indispensáveis ao julgamento de mérito. O art. 6º do CPC – ao indicar que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" – importa que não apenas as partes apresentem a narração fática e todos os documentos de que disponham para a comprovação do alegado, mas que o juiz exerça o dever de verificação dos documentos indispensáveis ao julgamento, coibindo o desenvolvimento de demandas frívolas e o uso fraudulento do direito de ação.

Os dispositivos processuais indicados permitem que o juiz analise a petição inicial apresentada e os respetivos documentos no exercício de seu poder geral de cautela para que seja possível a prolação de uma decisão de mérito e a realização do direito objetivo dentro do processo e ao cumprimento da função jurisdicional, no sentido de que,

[...] quanto mais o provimento jurisdicional se aproximar da vontade do direito substancial, mais perto se estará da verdadeira paz social. Nessa medida, não se pode aceitar que o juiz, por respeito a dogmas inaceitáveis, aplique normas de direito substancial sobre fatos não suficientemente

demonstrados. Trata-se de função social do processo, que depende sem dúvida, da efetividade deste. Já que o Estado, além de criar a ordem jurídica, assumiu também a sua manutenção, tem ele interesse em tornar realidade a disciplina das reações intersubjetivas previstas nas normas por ele mesmo editadas. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 13)

O sistema processual vigente congrega normas jurídicas que preservam valores fundamentais ao processo civil relacionados à garantia da eficiência na prestação jurisdicional, ao direito de obtenção de solução integral de mérito no menor tempo possível (respeitados o contraditório e a ampla defesa), além dos deveres dos sujeitos processuais relacionados, sobretudo, à boa-fé processual e ao real interesse na utilização da jurisdição para a solução de conflitos de interesse que, por outra forma, não foram possível de serem solucionados. Neste sentido:

O princípio da boa-fé processual extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que imponha o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por se tratar de uma cláusula geral. (DIDIER JR, Freddie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e seu Fundamento Constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 70, out./dez 2018, p. 179-188)

As exigências documentais feitas pelo juiz, portanto, incluem-se neste poder-dever de cautela e de garantia da formação regular do processo apto a possibilitar a condução a um julgamento de mérito.

Ainda, trata-se de documentos de natural disposição da parte autora (extratos bancários relativos aos créditos depositados em conta corrente, procuração atualizada e comprovante de endereço), sem que fossem exigidos comportamentos processuais que estivessem além da sua capacidade de produção.

Ademais, além das determinações estarem amparadas nos dispositivos processuais citados e no poder geral de cautela do juiz, encontram-se em consonância ao permissivo contido na Recomendação CNJ n. 159/2024, como as situações que envolvem a distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentem informações genéricas e causas de pedir idênticas; bem como a apresentação de procurações incompletas, com a inserção manual de informações; e a distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada.

Não se deve desconhecer, entretanto, que o amplo acesso à Justiça

merece ser garantido e entendido como a regra geral, sendo que a utilização abusiva deste direito deve ser compreendida como exceção à regra diante da constatação fática de situações de desvio de finalidade na utilização do direito de acesso. O acesso responsável e razoável deve ser a regra, sob pena de inviabilização do próprio sistema de Justiça. O uso mal-intencionado mediante a criação de demandas fraudulentas com o uso de artifícios constitui abuso e, portanto, deve ser identificado e excluído.

Desta forma, a simples existência de demandas repetitivas ou em massa no Poder Judiciário não são suficientes a, por si só, classificar as demandas como de natureza abusiva ou predatórias. A diferenciação entre os fenômenos é de suma importância, sobretudo, porque é sabido que a litigância em massa decorre da natureza coletiva dos conflitos subjacentes e podem ou não se revestir de caráter abusivo.

Para tanto, o juiz deve declinar as razões pelas quais entende que há a possibilidade de configuração da prática de litigância abusiva no caso em concreto, indicando os seus fundamentos. Não se trata, de plano, de tachar uma demanda como abusiva ou predatória. Mas, havendo indícios fundamentados, medidas processuais previstas no ordenamento jurídico devem ser adotadas como forma de comprovar ou não a prática da litigância abusiva e, assim, repelir do sistema comportamentos processuais que não se destinam à regular obtenção da legítima prestação jurisdicional.

Deve o juiz, nestes casos, quando do estabelecimento de exigências, sobretudo documentais, para melhor análise dos preenchimento das condições da ação ou dos pressupostos processuais quando da presença de indícios da prática de litigância abusiva, fundar-se em elementos do caso concreto e adequadamente fundamentar o exercício do seu poder geral de cautela. Não deve ser considerado suficiente nesta fundamentação apenas a menção a uma determinada tese jurídica repetida, ao grande volume de ações com a mesma tese ou a vinculação a um mesmo profissional inscrito nos quadros da OAB.

Ainda, considerando o disposto na Recomendação CNJ n. 159/2024, entendo que a denominação litigância abusiva ao invés de litigância predatória para a fixação da tese jurídica neste julgamento atende à uniformidade de denominações ao fenômeno, em consonância ao previsto pelo CNJ.

Ademais, na fase de cumprimento de sentença, quando já obtida a providência na ação de conhecimento e superada a estabilização da lide, parece também natural que as exigências de documentos devem ser minimizadas, de modo a permitir que o vencedor da lide possa implementar o seu efetivo cumprimento.

Por tais razões, observada a máxima vênia, embora alinhado com a preocupação do eminente Relator, penso que o caso é de fixação de tese jurídica por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento deste repetitivo, mas com a redação mais abrangente, na forma como ora proposta:

"Em caso da constatação da existência de indícios de litigância abusiva e fraudulenta, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação. De outra parte, a evolução do processo da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, em regra dispensa procuração atualizada ou reconhecimento de firma, salvo se houver previsão no mandato em sentido contrário."

9. Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial da ORDEM DOS ADVOGADOS DA SECCIONAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e para dar parcial provimento ao recurso especial de MARIA CLEONICE DOS SANTOS para rever a tese acolhida, divergindo, tão somente, quanto à sua redação, propondo a alteração nos termos acima expostos.

É como voto.